

## EXTRANUMERÁRIO — EQUIPARAÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 2.284, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.865-60

### PARECER

Servidores do Conselho Nacional do Petróleo pretendem retirar proveitos patrimoniais da equiparação prevista na Lei n.º 2.284, de 1954.

2. Baseiam-se, para tanto, em decisão do Supremo Tribunal Federal,

“proferida no Mandado de Segurança n.º 9.349 Recurso Extraordinário n.º 37.953, publicado no “*Diário de Justiça*” de 7 de dezembro de 1959, pág. 3.905, no sentido de que os *extranumerários têm direito a salários iguais aos vencimentos dos funcionários efetivos, em idêntica situação*”.

3. Na esfera administrativa, o que vige, a respeito, é o entendimento esposado pela Consultoria Geral da República no Parecer n.º 100-X (D.O. de 28-7-1955), segundo o qual a equiparação de que se trata, não repercute nos salários. Disse, então, aquela Consultoria Geral:

a) que “não se equiparam direitos e vantagens econômicas ou patrimoniais, por mera consequência, mas devem decorrer de preceitos expressos e numericamente determinados, por ato do Congresso, no exercício de sua função constitucional”;

b) que “não existe nenhuma justificativa legal, nem jurídica, para a asse-

melhoriação de vencimentos, sua alteração, aumento ou redução, sem lei especial”: •

c) que “a Lei n.º 2.284 não autorizou modificações nas séries funcionais, nem a equiparação de vencimentos”.

3. As decisões judiciais, como é pacífico, só aproveitam aos que foram partes na ação. E quanto à possibilidade de sua extensão administrativa, quando disserem respeito a vantagens pecuniárias, assim se expressa a Consultoria Geral da República:

“A extensão dos efeitos de uma decisão judiciária a outros, em igualdade de condições, quanto aos vencimentos, constitui, em princípio, medida que excede à competência do Poder Executivo”. (Parecer número 89-X, in D.O. de 22-7-1955).

4. Lê-se, aliás, no “*Diário da Justiça*” de 18-1-1960, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso de Mandado de Segurança n.º 5.912, do Distrito Federal, negou a um professor extranumerário, amparado pela Lei n.º 2.284, de 1954, a gratificação do magistério a que fazem jus os funcionários públicos. E o

voto do Relator, Ministro Barros Barreto, contém o seguinte trecho:

“Consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento do mandado de Segurança n.º 4.838, de 29 de novembro de 1957, relatado pelo eminente Ministro Cândido Mota, a invocada Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, não é uma lei específica de aumento de vencimentos ou salários.”

5. Evidentemente, a tese é a mesma do Poder Executivo, o que significa que nem sequer existe jurisprudência judiciária firmada no sentido que interessa aos postulantes.

6. Parece, em suma, a esta D. P., que os interessados não têm direito ao que requerem.

7. Com este parecer, poderá o processo ser restituído ao Conselho Nacional do Petróleo.

Em 3 de maio de 1960. — *Waldyr dos Santos*, Diretor.

De acôrdo, em 9 de maio de 1960. — *João Guilherme de Aragão*.